01
CB

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2015	
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR - PLV- Nº69/2015
PROTOCOLADO SOB Nº 3138 /2015
EM 05 / 10 / 15

"Dispõe sobre a condução de animais domésticos de pequeno ou médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individuais do Município de Rio Grande, limitado a 02 (dois) animais por viagem, e dá outras providencias."

Art.1º - Fica permitido o transporte de animais domésticos de pequeno ou médio portes, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Rio Grande, limitado a 02 (dois) animais por viagem.

Parágrafo Primeiro. Para efeitos desta Lei, são considerados animais domésticos de pequeno ou médio portes os cães e os gatos de até 15kg (quinze quilogramas).

Parágrafo Segundo. Os animais não poderão ocupar o assento do transporte coletivo e seletivo.

Art.2º - O transporte autorizado por esta Lei será permitido se forem atendidas as seguintes condições:

I – o animal deverá estar devidamente asseado, com vista à preservação de sua saúde e à prevenção de doenças transmissíveis aos passageiros e aos funcionários da empresa transportadora em serviço no veículo;

II – o animal deverá estar acomodado e resguardado em dispositivo apropriado para seu transporte, sendo este:

a) resistente;
b) à prova de vazamentos;
c) isento de água e alimentos;
d) confortável;
e) higiênico;
f) seguro.

VISTO

Presidente

02
CB

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2015	
ACEITO EM	/	/2015	
APROVADO EM	/	/2015	
REJEITADO EM	/	/2015	
ARQUIVO			

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DE VEREADOR - PLV- Nº69/2015
PROTOCOLADO SOB Nº_____/2015

EM ___/____/___

§ 1º Não caberá ao transportador qualquer responsabilidade por dano à integridade física do animal a que não der causa no período do transporte.

§ 2º A critério do responsável, o animal poderá ser sedado para a viagem, desde que sob supervisão de médico veterinário, sem qualquer responsabilidade por parte do transportador.

Art.3º - As empresas que operem o transporte coletivo, seletivo ou individual do Município de Rio Grande poderão cobrar tarifa pelo transporte a que se refere esta Lei, a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana.

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 05 de outubro de 2015.

Claudio Costa
Vereador da Bancada PT

VISTO

_____
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO Processo nº 3138/15
PLV 69/15

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Paulo Roldão

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 06 de OUTUBRO de 20 15.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 06 de 10 de 2015

Relator Ver. Paulo Roldão PRB

PARECER JURÍDICO

(X) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 27 de 10 de 2015

Ver. Paulo Roldão PRB

Relator (a)

04
CJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3138/15 **TIPO/Nº:** PLV 69/15
AUTOR: Claudio Costa

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador JULIO CESAR DA SILVA

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Presidente

Vereador PAULO ROLDÃO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Vice Presidente

Vereador GIOVANI MORALLES

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Secretário

Vereador FLAVIO SANTOS

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

VEREADOR
Flavio Santos
PSDB

Membro

Vereadora ROVAM DE CASTRO

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande 03 de 11 de 2015.

Presidente

05
CB

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

CONSULTORIA JURÍDICA:

PARECER AO SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PLV 69/2015:

O presente PLV dispõe de competência legislativa, eis que de interesse local, nos moldes do artigo 30, I da CF.

Ademais, a efetivação da Lei não gerará nenhum ônus financeiro tanto ao Poder Público, quanto às concessionárias do serviço público, revestindo-se, portanto de viabilidade e constitucionalidade.

Carlos Eduardo Concli
Consultor Jurídico
8/10/15.

1737 CIDADE DO RIO GRANDE 1835

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone: (53) 3233.8500 - Fax: (53) 3231.1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@camara.riogrande.rs.gov.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br
DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

06
CD

Porto Alegre, 18 de setembro de 2015.

INFORMAÇÃO Nº 2790

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Carlos Eduardo Concli, Consultor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara de Vereadores.
Ementa:	1. Análise de proposição que "dispõe sobre a condução de animais domésticos de pequeno ou médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individuais do Município ..., limitado a 02 (dois) animais por viagem". 2. Viabilidade do Projeto de Lei nº 69/2015, pois trata de matéria da competência do Município, assim como regular a iniciativa, desde que seja feita a alteração referida no item 2 desta Informação. Outras considerações.

É solicitado, através de consulta eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 45.863/2015, parecer sobre o Projeto de Lei de Vereador nº 69/2015, de autoria do Vereador Cláudio Costa, que, conforme sua ementa, "dispõe sobre a condução de animais domésticos de pequeno ou médio porte, acompanhados por seus responsáveis, nos meios integrantes do sistema de transporte coletivo, seletivo ou individuais do Município ..., limitado a 02 (dois) animais por viagem".

Examinada a matéria, passamos a opinar.

1. A matéria de que trata a proposição, a regulamentação do transporte de animais domésticos no serviço de transporte do Município, ajusta-se a sua competência legislativa, pois de interesse local, nos moldes do art. 30, I, da Constituição da República[1].

---

1 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

www.dpm-rs.com.br
Av. Pernambuco, 1001 - Bairro Navegantes
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004
Fone: (51) 3027.3400 - Fax (51) 3027.3401 - 3027.3402
e-mail: dpm-rs@dpm-rs.com.br - faleconosco@dpm-rs.com.br

07
03

3. Por todo o exposto, é como concluímos, opinamos pela viabilidade do Projeto de Lei nº 69/2015, pois trata de matéria da competência do Município, assim como regular a iniciativa, desde que seja feita a alteração referida no item 2 desta Informação.

Igualmente, é outra sugestão que se faz, em prol da viabilidade da proposição, no seu art. 2º, transformar o § 1º em parágrafo único, com a supressão do § 2º, pois não tem sentido a sedação de animais no transporte urbano.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Vanessa Marques Borba
OAB/RS nº 56.115

Bartolomê Borba
OAB/RS nº 2.392

09 Jut

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

08 Jut

PROCESSO Nº 3138/15 **VEREADOR:** Júlio

EMENDA: Substitutiva

ART. 3º - AS EMPRESAS QUE OPERAM O TRANSPORTE COLETIVO, GRATUITO OU INDIVIDUAL NÃO PODERÃO COBRAR TARIFA.

DATA 20/12/2015. **VISTO**

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

'ROCESSO Nº: _____ TIPO/Nº: _____

\UTOR: _____

olocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador THIAGO PIRES GONÇALVES) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Presidente	Vereadora ANDREA WESTPHAL ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Vice – Presidente
Vereador ROVAM CASTRO) Constitucional) Inconstitucional) Antijurídico) Antiregimental) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Secretário	Vereador FLAVIO SANTOS ( ) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa _____ Membro

Vereador GIOVANI MORALLES

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

_____
Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

( ) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ ___ de 2016.

_____
Presidente